

**EMENDA Nº**

**À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.**

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

Alteram-se as redações do inciso IV, do artigo 4º e do inciso I, do § 2º, do artigo 14, da Medida Provisória 899, de 2019, que passam a dispor da seguinte forma:

“Art. 4º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:

.....  
.....

IV - renunciar a quaisquer alegações de direito, sobre as quais se fundem ações judiciais objeto da transação, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.”

.....  
.....

“Art. 14. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

.....  
.....

§ 2º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

CD/1935713-80

I - renunciar a quaisquer alegações de direito, sobre as quais se fundem ações judiciais objeto da transação, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015;"



CD/19325.35713-80

## JUSTIFICATIVA

A renúncia à pretensão formulada na ação, devidamente homologada pelo juízo, conduz à extinção do processo com resolução do mérito. Uma das consequências que decorre desse ato consiste na impossibilidade de rediscussão da matéria perante o judiciário.

A renúncia ao direito perante o judiciário provoca efeitos tão importantes, que o artigo 105 do Código de Processo Civil exige poderes expressos e específicos, nos instrumentos de mandato, para esse fim.

Por essa razão, a renúncia às alegações de direito deve estar limitada, especificamente, às ações judiciais e/ou crédito tributário objeto da transação. Admitir a renúncia da forma ampla e irrestrita como constou no texto originário da proposição implicaria a renúncia às alegações de direito sobre ações judiciais e/ou débitos eventualmente não abrangidos pelo instituto, o que violaria os princípios constitucionais mais basilares, como devido processo legal e ampla defesa, sem falar na violação dos dispositivos contidos no Diploma Processual Civil.

Por isso, não merece acolhida a renúncia a *quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras*, de modo que a renúncia deve ser restrita e limitada às ações judiciais nas quais se fundam a transação, conforme a redação aqui proposta.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado BETO PEREIRA  
PSDB/MS